



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 226/2015

PROJETO DE LEI Nº 394/2015

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Determina a obrigatoriedade dos fornecedores de serviços a disponibilizarem nas faturas ou boletos seus endereços completos com telefones e demais informações.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam todos os fornecedores de serviços de qualquer natureza, localizados no Estado da Paraíba, obrigados a disponibilizarem, de forma nítida e em destaque, nas faturas ou boletos bancários mensais de cobrança, o endereço completo de suas instalações, assim como telefone e demais informações.

Art. 2º Consideram-se como informações obrigatórias:

- I - nome completo da empresa;
- II - endereço completo, com número do imóvel, andar, sala ou conjunto se for o caso;
- III - bairro, cidade e CEP;
- IV- telefone;
- V- site e e-mail para contato.

Parágrafo único. Não é considerado, para esta obrigatoriedade, endereço completo o número da caixa postal.

Art. 3º O fornecedor que encaminhar fatura ou boleto em desacordo com o determinado nesta Lei incorrerá em multa diária correspondente ao valor da cobrança constante na fatura ou boleto endereçado ao consumidor.

Art. 4º O fornecedor ficará responsável pela multa referida no art.3º, até que insira na fatura ou boleto o determinado art. 2º.

Art. 5º Fica o consumidor destinatário da fatura ou boleto encaminhado de forma ilegal, denunciar o descumprimento desta Lei ao PROCON e às Promotorias de Defesa dos Direitos do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

